

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA DE DONA EMMA/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020**

AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.304/0001-09, com sede comercial Av. Antônio Marinho Albuquerque, número 965, Bairro Industrial, na cidade de Passo Fundo, RS, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020**, sob amparo do §2.º, art. 41, lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, e nos seus princípios básicos inerentes ao bem do serviço público, a saber:

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tempestiva, portanto, a presente irresignação.

II – DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A impugnante encontra-se em posse do Edital em referência, e diante do seu objeto social e condições da licitação, constituindo a mesma em legalmente interessada em apresentar proposta ao certame, cujo objeto trata da aquisição de 01 (uma) Pá Carregadeira de Rodas 0 (Zero) Horas, ano 2020, a qual faz parte do ramo que é especializada a impugnante, que pretende oferta-la ao ente público no presente certame.

Dito isso, conforme descrito no anexo I do pregão presencial, é, portanto, habilitada a presente impugnação, nos termos do art. 4º da lei 10.520/2002 e demais legislações que regulam a matéria, em especial a lei 8.666/93, em seu art. 41, § 1º.

III – DOS FATOS E LEGISLAÇÃO

A presente irresignação visa evitar restrição desnecessária ao universo de possíveis empresas capacitadas a competir e oferecer ao Município a contratação mais vantajosa ao interesse e aos cofres públicos. Com efeito, o exame detalhado do Edital revela situação que merece imediato reparo pela autoridade administrativa que elaborou o instrumento convocatório, pois cria óbice desnecessário e impeditivo à realização em paridade de condições da disputa, limitando a licitação a um reduzido número de empresas.

Deste modo, com o mais elevado grau de respeito, entende a impugnante pela necessária adaptação e/ou retificação do Edital nos termos da argumentação que segue, haja vista que o ato convocatório, em especial na parte do Objeto que delimita a compra, acaso mantida, implicará a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilização de quem os tenha lhe dado causa, nos termos do § 6 do Art. 7 da Lei 8.666/93, dentre outros.

É de se lembrar, ainda, que de acordo com o *caput* do Artigo 3º da Lei 8.666/93, a finalidade das licitações é **garantir a isonomia de participação e concorrência entre os licitantes**, respeitando o instrumento convocatório, alcançando assim a proposta mais vantajosa para a administração pública. Ainda o art. 1º da Lei 10.520/2002 – que institui a modalidade pregão, dispõe que a mesma poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

Referida lei, em seu art. 3º, estabelece que deve ser observada a definição do objeto, vedando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

Art. 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Dito isso, considerando que a impugnante ingressa no pregão na qualidade de interessada, pelo que pretende concorrer nesta licitação ofertando pá carregadeira, para atender adequadamente os fins do interesse público, como o faz

mediante inúmeros municípios e estados, está qualificada a tecer considerações e apresentar sua irresignação.

Isso porque, sua participação está condicionada a adaptação do texto do objeto do edital, **tendo em vista que há exigências desnecessárias e injustificadas que limitam a participação de empresas, como no caso a impugnante, exigindo itens absolutamente irrelevantes, impedido a impugnante de habilitação e apresentação de propostas.**

Nesse sentido, visando possibilitar a todos os interessados em satisfazer o interesse público, imperiosa se faz a busca da adaptação do Edital no ao seu objeto, para que o processo licitatório corra dentro dos limites da legalidade até o seu desfecho.

Por tais motivos e com essas intenções é manejada a presente impugnação.

IV – DO OBJETO DO EDITAL A SER PARCIALMENTE ADAPATADO

O objeto do edital, definiu o item a ser adquirido, no que concerne a aquisição de 01 (uma) Pá Carregadeira Nova, ZERO KM:

Item	Descrição dos Itens	Unid.	Qde	Valor Estimado Unitário R\$	Valor Estimado Total R\$
01	CARREGADEIRA DE RODAS NOVA FABRICADA NO ANO DE 2020 COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 10 (DEZ) TONELADAS, ACIONADA POR MOTOR DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE COM NO MÍNIMO 4 (QUATRO) CILINDROS TURBO ALIMENTADO, POTÊNCIA MÍNIMA 128 HP À ROTAÇÃO MÍNIMA DE 2000 RPM, INTERCOOLER ARREFECIDO A AR E COM CERTIFICAÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES NOS PADRÕES DO TIER 3 DO EPA; TANQUE DE COMBUSTÍVEL NÃO INFERIOR À 170 LITROS, TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 4 (QUATRO) VELOCIDADES A FRENTE E 3 (TRÊS) A RÉ, RODAS COM FLANGE E PNEUS NO MÍNIMO 17,5 X 25, COM NO MÍNIMO 12 LONAS, FREIO HIDRÁULICO COM DISCOS MÚLTIPLOS EM BANHO DE ÓLEO NAS QUATRO RODAS, CHASSI ARTICULADO COM ÂNGULO DE ARTICULAÇÃO DA DIREÇÃO DE NO MÍNIMO 38 (TRINTA E OITO) GRAUS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, CABINA FECHADA COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS E AR CONDICIONADO, EQUIPADA COM CAÇAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1,90 M³, COM GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES INDEPENDENTE DO NÚMERO DE HORAS E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DENTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	Unid.	01	360.000,00	360.000,00
TOTAL GERAL R\$				360.000,00	



Dentre os itens descritivos da Pá Carregadeira, que é bem constantemente comercializados pela impugnante, fazendo parte do seu *know How* e expertise, **definiu o Edital a exigência de:**

- a) Motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina;
- b) Potencia mínima de 128HP;
- c) Transmissão 4/3 (quatro marchas a frente e três a ré);
- d) Freio a disco em banho de óleo nas quatro rodas;

Pois bem, esse descompasso entre o que está sendo exigido pelo órgão impugnado para com os princípios e normas que regem as compras públicas resta evidente a medida que algumas das características indicadas não estão amparadas por nenhuma justificativa técnica/operacional, o que, por si só, macula o processo, acaso mantido como está. Isso porque, o Equipamento Pá Carregadeira comercializado pela Impugnante, está apto para todo e qualquer serviço que por ventura necessite o ente público.

Nesse sentido, o equipamento que a impugnante pretende cotar no aludido certame não possui motor da mesma marca do fabricante, o que não deve impedir sua participação. Tal exigência se mostra absolutamente desnecessária e impede a livre concorrência, ao passo que **o motor ser importado ou fabricado por empresa própria em nada altera a qualidade do produto, aliás, o motor utilizado pela impugnante tende a qualificar ainda mais seu equipamento, ou seja, o Motor Cummins, há quase um século no ramo de fabricação de motores.**

Inúmeras máquinas pesadas, como a que a impugnante pretende ofertar no presente certame, são equipadas com o Motor Cummins, que é de excelente qualidade. Muitos fabricantes de maquinário pesado não fabricam seus próprios motores, sendo tal exigência desnecessária neste tangente.

Ainda, a exigência do Edital é de potência mínima de 128 HP à rotação mínima de 2000 RPM. Nesse sentido, o maquinário a ser oferecido pela impugnante conta com 125HP. Essa diferença, de 3HP, não interfere em absolutamente nada no desempenho da Pá Carregadeira, uma vez que sua capacidade operacional, seja com 128HP, seja com 125HP, na prática, não faz a menor diferença. Trata-se de exigência irrelevante, portanto, do que consta do Edital para o item oferecido pela impugnante.

Adiante, a exigência de transmissão de 4 velocidades a frente e três à ré restringe a participação da ira impugnante, cujo equipamento ofertado possui 4 velocidades a frente e 2 a ré. É uma exigência técnica injustificada. Isso porque, uma pá carregadeira com transmissão 4/2 executa de forma igual as atividades para qual foi projetada, uma vez que em operação é utilizada apenas uma marcha a frente e uma a ré.



Além disso, em deslocamento ambas tem 4 marchas a frente, devidamente escalonadas, resultando em uma velocidade máxima final similar em todas as máquinas desse porte. Isso deixa pouco mais do que evidente que, a exigência de uma marcha ré “a mais” em nada altera a funcionalidade do bem, limitando de forma absolutamente desnecessária a livre concorrência.

Ainda, o Equipamento Pá carregadeira comercializado pela impugnante conta com **sistema de freio a disco exposto, e não banhado a óleo** como estabelece o Edital. Tal sistema é sabidamente bastante similar ao exigido no objeto do Certame, qual seja, banhado a óleo. Porém, a vantagem é que o equipamento da impugnante apresenta maior facilidade de manutenção, custo reduzido em até 10X e eficiência similar. O Freio banhado a óleo ou a disco, não altera em nada o desempenho da máquina – que tem por função parar a máquina, sendo sua exigência desnecessária e injustificada, que impede a livre concorrência.

Sob o ponto de vista de mecânica para o dia-a-dia, o freio em banho de óleo necessita o desmonte do eixo inteiro para a troca do material de desgaste (discos de fricção) enquanto no freio a disco (comercializado pela impugnante) são necessários poucos minutos para executar a troca das pastilhas. Está o Edital a exigir um detalhe que, na prática, não encontra suporte técnico e restringe a participação da impugnante.

Tem-se, portanto, que estas exigências só se justificam para inviabilizar a participação de mais competidores, infringindo aquele que é um dos basilares princípios de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade. Ademais, cabe destacar que o produto comercializado pela impugnante atende plenamente todas as especificações exigidas no edital que qualificam o equipamento que se pretende adquirir, na plenitude de sua capacidade operacional, restando apenas pequena divergência em relação ao requisito descrito acima, que necessita ser reavaliado por Vossa Administração, haja vista que limita a participação de diversas outras empresas, que ao fim se mostra contrária ao interesse público, pois certamente haverá número inferior de participantes no certame.

Portanto, as características se assemelham. A máquina comercializada pela impugnante é apta para qualquer tipo de trabalho ou serviço desta natureza. Não há como se exigir, portanto, especificações absolutamente excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que estão presentes no Edital, unicamente, para limitar a livre competição.

Destarte, mantendo o Edital as exigências acima destacadas, haverá claro direcionamento do certame. Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários interessados, mas estará frontalmente ofendido o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.



Verifica-se, portanto, que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia), que assegura o direito à livre competição. Estando violada a livre competição, o Edital (e a licitação em si) não encontram razões para existir.

A lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo da licitação e que limitem a participação de empresas aptas ao fornecimento do produto ou serviço que visa o ente público adquirir.

O art. 3º da referida Lei assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como a impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade tomada de preços, para atender mais adequadamente os fins do interesse público. Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Portanto, visando atender os interesses públicos e as exigências da legislação, o Edital deve ser adaptado a atender o incentivo da competição, vedando exigências injustificadas e que extrapolem questões técnicas exigíveis.



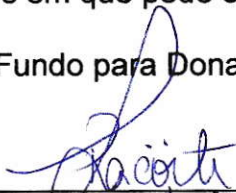
VI – PEDIDOS

Diante os fatos e argumentos narrados, a presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração da especificação do objeto do Edital, afastando o vício de exclusividade, permitindo uma competição justa em igualdade.

Diante do exposto, com o mais elevado grau de respeito, que V.S.^a, na atribuição de representante desta Comissão de Licitação, reveja a especificação do objeto do edital, de modo que permita a livre concorrência entre os interessados/licitantes, deixando de exigir **a)** Motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina; **b)** Potencia mínima de 128HP – pode constar os 125HP, **c)** Transmissão 4/3 (quatro marchas a frente e três a ré) – pode constar 4 marchas a frente e 2 a ré, sem qualquer diferença, e, por fim, **d)** Freio a disco em banho de óleo nas quatro rodas; uma vez desnecessário e impeditivos à livre concorrência, tornando o procedimento isonômico e possibilitando a participação da impugnante, que é empresa apta a participar e com vasta experiência e expertise no ramo de venda e manutenção de máquinas pesadas, em especial, Pás Carregadeiras, como a que pretende ofertar no presente certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Passo Fundo para Dona Emma/SC, 10 de julho de 2020



AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
PP. Paulo Lacorte – OAB/RS 67.388